

ENTRE O DIREITO DE AÇÃO E O DIREITO DE ACESSO: o abismo estrutural na efetividade do art. 5º, XXXV, da Constituição

Júlia Miranda Modesto⁴¹

RESUMO

O acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, configura-se como direito fundamental de caráter instrumental, indispensável à concretização dos demais direitos fundamentais. No entanto, apesar de seu reconhecimento normativo, sua efetivação permanece limitada diante de barreiras estruturais e institucionais que afetam sobretudo a população em situação de vulnerabilidade. A Defensoria Pública, nesse contexto, assume papel essencial como vetor de inclusão jurídica e democratização do sistema de justiça. Ao lado disso, observa-se a intensificação da judicialização de demandas sociais como resposta à omissão estatal na formulação e implementação de políticas públicas, revelando um paradoxo entre a promessa constitucional e a realidade vivida. Este artigo propõe uma análise

⁴¹ Bacharela em Direito, formada em 2024 pelo Centro Universitário de Formiga – UNIFOR/MG, e atualmente atua como Assistente Administrativa na 2ª Promotoria de Justiça de Lagoa da Prata, vinculada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Tenho profundo interesse nas atividades institucionais da Defensoria Pública, especialmente no que diz respeito ao papel dessa instituição como instrumento essencial para a efetivação da justiça. jmodesto.plansul@mpmg.mp.br

crítica sobre a efetividade do direito de acesso à Justiça no Brasil, com ênfase na atuação da Defensoria Pública e nos desafios impostos pela judicialização como mecanismo de concretização de direitos sociais em um cenário de desigualdade estrutural.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Constituição de 1988; Defensoria Pública; Judicialização; Direitos fundamentais; Políticas públicas; Vulnerabilidade social.

ABSTRACT

Access to justice, as provided in Article 5, item XXXV of the 1988 Brazilian Federal Constitution, is configured as a fundamental right of instrumental nature, essential for the realization of all other fundamental rights. However, despite its normative recognition, its effectiveness remains limited due to structural and institutional barriers that particularly affect the socially vulnerable population. In this context, the Public Defender's Office plays a central role as a vector of legal inclusion and democratization of the justice system. Additionally, the increasing judicialization of social demands emerges as a response to state omissions in the formulation and implementation of public policies, revealing a paradox between the constitutional promise and the lived reality. This article offers a critical analysis of the effectiveness of the right of access to justice in Brazil, with emphasis on the role of the Public Defender's Office and the challenges posed by judicialization as a mechanism for enforcing social rights in a context of structural inequality.

KEYWORDS: Access to justice; 1988 Constitution; Public

Defender's Office; Judicialization; Fundamental rights; Public policies; Social vulnerability.

INTRODUÇÃO

O direito de acesso à Justiça no Brasil, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, constitui-se como um dos fundamentos do Estado democrático de direito e pressupõe não apenas a possibilidade formal de ingressar em juízo, mas a efetiva garantia de que todos, especialmente os mais vulneráveis, possam recorrer ao sistema de justiça e obter uma tutela jurisdicional justa, tempestiva e eficaz.

O referido dispositivo estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição e projetando o Judiciário como instância garantidora dos direitos fundamentais.

No entanto, a efetivação desse direito, especialmente por parte da população em situação de vulnerabilidade, revela um cenário de marcantes desigualdades estruturais e institucionais. O simples reconhecimento normativo da ação judicial como mecanismo de defesa de direitos não tem sido suficiente para garantir, na prática, o acesso à ordem jurídica justa. Obstáculos como a linguagem tecnicista e inacessível do processo judicial, a morosidade da tramitação, os altos custos envolvidos, a ausência de Defensorias Públicas em inúmeras comarcas do país, as restrições

orçamentárias das instituições de justiça e a carência de informação e orientação jurídica junto à população expõem um abismo entre a previsão constitucional e a realidade vivida por milhões de brasileiros.

Nesse cenário de desigualdade estrutural, destaca-se a Defensoria Pública como principal instrumento constitucional de democratização do acesso à Justiça. Prevista no art. 134 da Constituição⁴², a Defensoria Pública é instituição permanente, incumbida da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, dos necessitados. Sua atuação, no entanto, transcende o espaço judicial, compreendendo a mediação e conciliação de conflitos, a educação em direitos e a interlocução crítica com as políticas públicas, sobretudo em territórios de exclusão social.

A atuação da Defensoria Pública revela-se, portanto, não apenas necessária, mas imprescindível para a materialização do direito de acesso à Justiça como instrumento de transformação social. No entanto, o subfinanciamento crônico, a carência de pessoal e infraestrutura e a distribuição territorial desigual de seus serviços comprometem seu alcance e limitam sua capacidade de cumprir plenamente sua função constitucional. Assim, o que deveria ser um direito universal acaba se tornando um privilégio acessível

42 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

apenas àqueles com conhecimento jurídico ou acesso institucional privilegiado.

Paralelamente, observa-se a intensificação da judicialização como meio de suprir a inércia do Estado na formulação e implementação de políticas públicas efetivas. Para muitos brasileiros, a via judicial surge como último recurso diante da omissão administrativa, um reflexo do colapso do Estado na garantia direta dos direitos fundamentais.

Contudo, essa judicialização excessiva, embora muitas vezes necessária, revela um paradoxo: transfere ao Poder Judiciário a responsabilidade primária por concretizar direitos sociais, gerando tensões institucionais e distorções na prestação jurisdicional, especialmente quando o acesso ao próprio Judiciário se dá de forma assimétrica e seletiva.

Metodologicamente, este artigo adota uma abordagem teórico-dogmática, com ênfase na análise crítica do ordenamento jurídico brasileiro à luz da doutrina especializada, da jurisprudência constitucional e da legislação infraconstitucional aplicável ao tema. A opção por essa abordagem justifica-se pela necessidade de compreender o conteúdo normativo do art. 5º, XXXV da Constituição de 1988 e suas implicações para a efetividade dos direitos fundamentais no contexto de desigualdade estrutural.

Adicionalmente, foram utilizados dados empíricos secundários, extraídos de documentos oficiais e estudos produzidos por instituições públicas e entidades da sociedade civil, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Associação

Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e a Agência Brasil. Esses dados, referentes ao déficit de defensores públicos, à cobertura territorial da Defensoria Pública e à ausência de atendimento jurídico gratuito em diversas regiões do país, conferem densidade empírica ao estudo, contribuindo para a análise crítica das barreiras institucionais ao acesso à Justiça.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa, que articula fundamentos constitucionais com elementos concretos da realidade brasileira. Ao conjugar a reflexão teórica com dados objetivos, pretende-se revelar o distanciamento entre a promessa constitucional de acesso à Justiça e sua realização prática, especialmente entre os segmentos mais vulnerabilizados da população.

Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo examinar criticamente o direito fundamental de acesso à justiça à luz do art. 5º, XXXV da Constituição de 1988, com especial atenção às barreiras estruturais e institucionais que limitam seu exercício e ao papel desempenhado pela Defensoria Pública como instrumento de efetivação desse direito. Além disso, propõe-se refletir sobre a judicialização como resposta à ausência de políticas públicas eficazes, discutindo os desafios da concretização de uma justiça verdadeiramente acessível, equitativa e compatível com os princípios que regem o Estado democrático de direito.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O acesso à Justiça, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV

da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constitui-se como condição essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais. Trata-se de um direito de natureza instrumental e estruturante, pois permite o exercício pleno de garantias civis, políticas, sociais e econômicas, viabilizando o controle jurisdicional sobre condutas estatais e privadas que lesionem ou ameacem direitos.

O mencionado dispositivo constitucional estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

Contudo, o reconhecimento formal desse direito, embora essencial, não garante por si só sua concretização prática. Como apontam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), o verdadeiro acesso à Justiça envolve mais do que a abertura formal do Judiciário à população: exige condições materiais concretas para que todos, especialmente os vulneráveis, possam efetivamente obter soluções justas, adequadas e eficazes. É o que os autores denominam de acesso à ordem jurídica justa.

Nesse contexto, os autores destacam três obstáculos principais que dificultam a efetividade do acesso à Justiça: o alto custo do processo, a desigualdade de condições entre as partes e a

fragilidade da proteção dos direitos difusos e coletivos.

No primeiro aspecto, observa-se que, mesmo em ações de pequeno valor, os custos processuais podem desestimular o exercício da jurisdição. Há casos em que o custo do processo pode ultrapassar o valor econômico do direito requerido, o que tende a desestimular os litigantes mais frágeis e favorecer o abandono de suas pretensões (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19).

No segundo obstáculo, destaca-se o desequilíbrio estrutural entre as partes. Marc Galanter (1994) diferencia os “litigantes habituais”, que possuem estrutura jurídica própria, familiaridade com o sistema e capacidade de influenciar decisões, dos “litigantes ocasionais”, que enfrentam desvantagens materiais, simbólicas e estratégicas. Nesse sentido, Ary (2010, p. 279) observa que o

Formalismo presente na máquina judiciária acentua as desigualdades entre as partes, prejudicando os litigantes ocasionais, especialmente os mais humildes [...], uma vez que estes possuem pouca experiência com os procedimentos da tutela jurisdicional.

Quanto ao terceiro obstáculo, Cappelletti e Garth (1988, p. 26-27) apontam que a defesa dos direitos difusos e coletivos é dificultada pela dispersão dos seus titulares e pela ausência de mecanismos de organização social efetiva, o que enfraquece suas reivindicações, em contraste com os interesses corporativos ou econômicos, mais articulados e representados.

É importante destacar que os autores ressaltam o caráter interdependente dessas barreiras. A tentativa de superação de uma delas, isoladamente, pode produzir novos desequilíbrios se não

acompanhada de um conjunto articulado de medidas institucionais. Como afirmam, “os obstáculos se reforçam mutuamente, e a luta por um sistema mais acessível deve ser sistêmica, coordenada e sensível às complexidades sociais.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29)

Neste cenário, a Constituição de 1988 representou uma ruptura com a tradição autoritária e excludente, adotando um modelo de constitucionalismo social e inclusivo, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na igualdade substancial (art. 5º, caput) e na universalização dos direitos sociais (arts. 6º a 11). Com isso, reafirmou-se o papel ativo do Estado na promoção de justiça e na redução das desigualdades materiais.

Todavia, a efetividade do direito de acesso à Justiça ainda depende de políticas públicas concretas, instituições fortalecidas e um sistema processual comprometido com a equidade. Não basta a existência formal de tribunais: é imprescindível que se garanta a presença da Defensoria Pública em todo o território nacional, a simplificação de procedimentos, o uso de linguagem acessível e a expansão de formas alternativas de resolução de conflitos, além da educação popular em direitos.

Como sintetiza Kazuo Watanabe (2012), o acesso à Justiça implica a possibilidade de obter uma decisão jurisdicional justa, tempestiva e eficaz, que respeite os direitos fundamentais e seja viável para todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica ou social.

Trata-se, portanto, de um direito fundamental de segunda geração, com pretensão à eficácia plena e exigibilidade judicial, que

impõe ao Estado não apenas o dever de abster-se de violar, mas o dever positivo de agir para torná-lo realizável. Sua concretização requer compromisso orçamentário, vontade política e estrutura institucional adequada, de modo que a promessa constitucional não permaneça como letra morta, mas se torne experiência concreta de justiça para todos.

2. BARREIRAS ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS AO ACESSO À JUSTIÇA

Apesar de formalmente reconhecido como direito fundamental pela Constituição da República de 1988, o acesso à Justiça segue fortemente condicionado por barreiras estruturais e institucionais que dificultam sua concretização plena, sobretudo entre os grupos historicamente marginalizados. Tais barreiras decorrem da combinação de fatores econômicos, sociais, geográficos, simbólicos e institucionais que, juntos, produzem um quadro de exclusão jurídica persistente e silenciosa, incompatível com os princípios do Estado democrático de direito e com a promessa de igualdade substancial assegurada pela Constituição.

Entre os principais entraves ao acesso universal à Justiça no Brasil, destacam-se: a acentuada desigualdade socioeconômica, a linguagem técnica e excludente do sistema jurídico, a ausência de serviços gratuitos de orientação jurídica em diversas regiões, a centralização geográfica das instituições judiciais em centros urbanos e a morosidade e complexidade dos procedimentos

processuais.

Como observa Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 39), o modelo tradicional de justiça foi historicamente concebido para manter a ordem estabelecida, e não para emancipar, assim, o sistema jurídico liberal, historicamente moldado para salvaguardar os interesses das elites, operou de forma a excluir grande parte da população dos benefícios do direito, relegando os pobres à condição de sujeitos jurídicos subalternos.

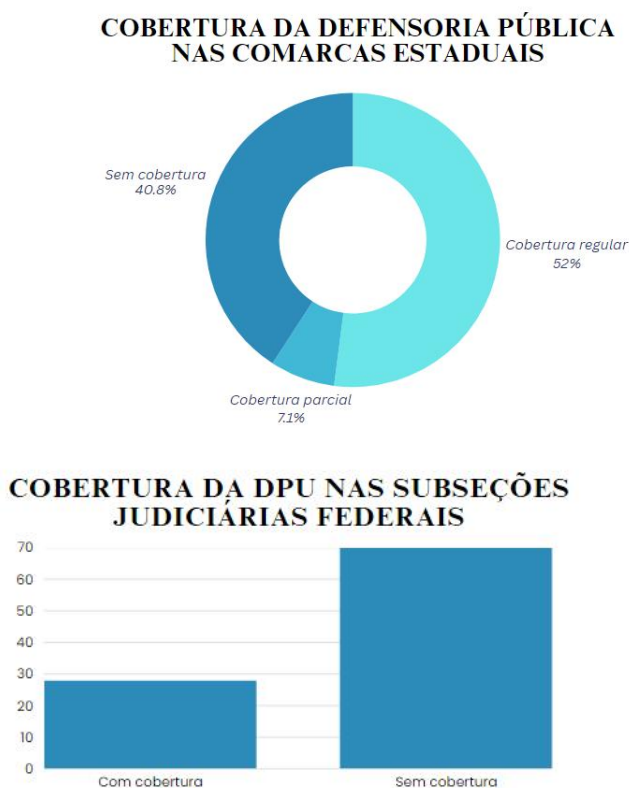
Esse diagnóstico é particularmente contundente no contexto brasileiro, cuja formação jurídico-política sempre esteve associada a processos de exclusão racial, econômica e territorial. Como resultado, o cidadão pobre, negro, indígena ou residente em territórios periféricos enfrenta múltiplas camadas de invisibilidade institucional, sendo frequentemente silenciado antes mesmo de conseguir formalizar juridicamente sua demanda.

Nesse contexto, a ausência de Defensorias Públicas devidamente estruturadas e com atuação regular em todo o território nacional configura um dos mais graves entraves à concretização do acesso universal à Justiça.

Conforme levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base em dados da ANADEP, apenas 51,3% das comarcas estaduais brasileiras possuem atendimento regular da Defensoria Pública, enquanto 7,8% contam com cobertura parcial e 40,9% permanecem completamente descobertas, o que afeta aproximadamente 37,4 milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade que vivem em locais sem qualquer

acesso institucionalizado à assistência jurídica gratuita (Ipea, Mapa das Defensorias Públicas, 2023). No âmbito da Justiça Federal, o cenário é ainda mais alarmante: apenas 28,2% das subseções judiciárias federais contam com atendimento efetivo da Defensoria Pública da União (Ipea, 2023). Vejamos de forma mais didática:

Figura 1 - Barreiras Institucionais ao Acesso à Justiça: Indicadores da Situação da Defensoria Pública no Brasil.



Fonte: A autora, 2025.

Além disso, estimativas apontam que o país enfrenta um déficit estrutural entre 4.700 e 5.000 defensores públicos, segundo estudo da ANADEP e dados compilados pela Agência Brasil. Essa carência representa obstáculo direto à implementação do parâmetro internacional sugerido de um defensor público para cada 15 mil habitantes vulneráveis (AGÊNCIA BRASIL, 2021). O descompasso entre a demanda populacional e a estrutura disponível evidencia o descumprimento da meta estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 80/2014, que fixou prazo de oito anos, já expirado, para que cada unidade jurisdicional do país contasse com pelo menos um defensor público.

Essa realidade institucional compromete a efetividade da garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, esvaziando seu conteúdo normativo em vastas regiões do território nacional. Ao manter a assistência jurídica como um privilégio geográfico e não como um direito universal, o Estado brasileiro reproduz desigualdades históricas e restringe o acesso à ordem jurídica justa justamente para aqueles que mais dela necessitam.

Além disso, a complexidade excessiva dos procedimentos judiciais, aliada à linguagem hermética e tecnicista do meio jurídico, constitui uma barreira simbólica e cognitiva à cidadania. Mesmo com a previsão do princípio da cooperação processual, consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, a realidade demonstra que grande parte da população sequer consegue ultrapassar a primeira barreira de entrada no Judiciário, dada a falta de informação, apoio institucional ou capacidade de compreensão

dos trâmites legais.

Como destaca Streck (2014, p. 56), a exclusão jurídica não se limita aos aspectos econômicos, mas se estende também ao plano simbólico e linguístico. Segundo o autor, a linguagem do Direito, marcada por tecnicismos e jargões especializados, atua como instrumento de dominação, restringindo o acesso à Justiça aos que dominam esse repertório discursivo e afastando aqueles que, por falta de familiaridade com o vocabulário jurídico, permanecem marginalizados do sistema.

A seletividade estrutural do sistema de justiça não se manifesta apenas nos aspectos formais ou institucionais, mas se traduz, cotidianamente, em experiências concretas de exclusão jurídica que atingem populações inteiras. Em diversos estados brasileiros, defensores públicos precisam percorrer centenas de quilômetros entre uma comarca e outra, acumulando atribuições e operando em condições precárias de infraestrutura. Há comarcas em que o atendimento da Defensoria Pública é escasso, obrigando os cidadãos a aguardarem semanas ou meses para obterem orientação jurídica básica, mesmo diante de situações urgentes que envolvem saúde, violência doméstica ou direito à moradia.

Esse cenário não é excepcional: é estrutural. Em muitas regiões do Norte, do semiárido nordestino e de áreas rurais e periféricas do Sudeste, o acesso à Defensoria Pública está condicionado à mobilidade geográfica do cidadão, o que, na prática, impede o exercício efetivo de seus direitos. A ausência da Defensoria Pública em locais de alta vulnerabilidade reforça a lógica

da seletividade institucional, segundo a qual a Justiça só é acessível àqueles que conseguem alcançá-la fisicamente ou compreendê-la simbolicamente.

Em contrapartida, projetos como a Defensoria Itinerante (DPE-AM)⁴³, os Mutirões Carcerários (DPE-AC)⁴⁴ e a Defensoria Pública em Situação de Calamidade (atuante em desastres ambientais, como os de Brumadinho/MG – DPE-MG)⁴⁵ revelam a potência transformadora da instituição quando estruturada com base na escuta, no território e na vulnerabilidade. Essas experiências demonstram que o acesso à Justiça pode ser concretizado mesmo em contextos adversos, desde que haja vontade institucional, orçamento suficiente e compromisso com a dignidade da população assistida.

Portanto, a análise das barreiras estruturais ao acesso à Justiça exige a incorporação da dimensão prática da exclusão. Sem compreender como a seletividade opera no cotidiano, quem é deixado para trás, onde, por que e com quais consequências, corre-se o risco de manter o debate em nível abstrato e normativo. A atuação da Defensoria Pública, quando crítica, territorializada e coletiva, oferece uma das chaves mais promissoras para romper com

43 Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2025/05/30/defensoria-itinerante-leva-servicos-nas-areas-de-familia-e-registros-publicos-para-zona-oeste-de-manaus/>. Acesso em: 28/07/2025.

44 Disponível em: https://defensoria.ac.def.br/noticias/2801/Defensoria_realiza_segundo_mutirao_carcerario_do_ano_na_unidade_feminina_do_Complexo_Penitenciario_de_Rio_Branco. Acesso em: 28/07/2025.

45 Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-participa-de-audiencia-na-camara-dos-deputados-sobre-medidas-para-suprimir-o-impacto-dos-desastres-de-mariana-e-brumadinho/>. Acesso em: 28/07/2025.

essa lógica e reverter, na prática, o abismo entre a Constituição e a vida real.

A realidade revela que, embora o acesso à Justiça esteja constitucionalmente assegurado a todos, sua efetividade ainda é profundamente seletiva, favorecendo os que detêm capital econômico, cultural e institucional. Por outro lado, os que mais necessitam da atuação do Estado frequentemente encontram um sistema hostil, distante e ineficaz.

Superar esse quadro exige ações estruturais coordenadas por todos os Poderes da República. São imprescindíveis o fortalecimento e a interiorização da Defensoria Pública, a simplificação dos procedimentos legais, a adoção de linguagem jurídica acessível, a promoção da educação em direitos e a ampliação de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Somente por meio de políticas públicas inclusivas e de um compromisso institucional com a equidade e a justiça social, será possível transformar o ideal de acesso à Justiça em experiência concreta para todos os brasileiros, rompendo, assim, com a seletividade histórica do sistema de justiça e promovendo uma verdadeira cidadania jurídica.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO

A Defensoria Pública ocupa, na arquitetura institucional da Constituição de 1988, papel central na efetivação do acesso à Justiça,

especialmente para aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência econômica, social ou jurídica. Trata-se de um dos instrumentos mais relevantes de concretização da igualdade substancial no campo do Direito, configurando-se não como um favor estatal, mas como direito público subjetivo dos necessitados e dever constitucional do Estado.

Prevista no artigo 134 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 e amplamente fortalecida pela Emenda Constitucional n.º 80/2014, a Defensoria é reconhecida como instituição permanente, autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado e indispensável à promoção dos direitos humanos. Sua atuação, portanto, não se limita ao patrocínio judicial de demandas individuais, mas abrange um espectro mais amplo de atividades constitucionais voltadas à transformação social.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. (BRASIL, 1988)

A Defensoria Pública, conforme delineada na Constituição e desenvolvida pela prática institucional, atua na interseção entre justiça e desigualdade, buscando promover a inclusão jurídica daqueles que historicamente estiveram à margem do sistema judicial. Sua função abrange não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas também a promoção da educação em direitos, a atuação coletiva e estrutural, a mediação de conflitos, o controle social de políticas

públicas e a democratização da linguagem jurídica.

Nesse sentido, Streck (2014, p. 37) sustenta que a Defensoria Pública não deve ser concebida como uma instituição assistencialista voltada exclusivamente aos pobres por benevolência estatal, mas sim como uma engrenagem constitucional indispensável à efetivação dos direitos fundamentais e à consolidação de uma democracia substancial.

Além da atuação judicial individual, a Defensoria Pública tem exercido protagonismo em litigâncias estratégicas e estruturais, abordando temas como moradia, saúde pública, acesso à educação, combate à violência institucional, defesa dos povos indígenas, proteção dos direitos da população em situação de rua e monitoramento das condições carcerárias. Nessa perspectiva, a atuação coletiva e preventiva da Defensoria configura-se como mecanismo essencial de fortalecimento do Estado democrático de direito e de combate às desigualdades sistemáticas.

A fim de ilustrar, concretamente, os mecanismos de superação dessas barreiras, destaca-se o projeto “Defensoria Itinerante”, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas⁴⁶, que leva atendimento jurídico gratuito a comunidades ribeirinhas, indígenas e rurais afastadas dos centros urbanos.

Por meio de unidades móveis, com defensores, servidores e apoio técnico, o projeto tem viabilizado o acesso à Justiça para

46 Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2025/05/30/defensoria-itinerante-leva-servicos-nas-areas-de-familia-e-registros-publicos-para-zona-oeste-de-manaus/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

populações historicamente excluídas, promovendo registro civil, reconhecimento de paternidade, ações de alimentos, divórcios e atendimentos extrajudiciais. A experiência demonstra que, quando há vontade e compromisso institucional, é possível romper a lógica da exclusão jurídica territorial e materializar o direito fundamental ao acesso à Justiça de forma concreta e eficaz.

Como destacam os estudos de Cappelletti e Garth (1988), o verdadeiro acesso à Justiça não se limita à possibilidade de ingressar com uma ação judicial, mas exige instituições públicas proativas, estruturadas e comprometidas com a justiça distributiva e a redução das assimetrias sociais. A Defensoria Pública, ao desempenhar esse papel, constitui-se como ponte entre a Constituição e os sujeitos historicamente excluídos.

Portanto, sua valorização institucional, dotação orçamentária adequada, interiorização e autonomia administrativa são condições indispensáveis para a concretização do acesso à Justiça como direito fundamental universal, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição. Negligenciar sua estrutura ou desconsiderar seu papel estratégico compromete diretamente o projeto democrático da Constituição de 1988.

4. JUDICIALIZAÇÃO E OMISSÕES ESTATAIS: O PARADOXO DA BUSCA PELA JUSTIÇA

A judicialização de demandas sociais no Brasil, especialmente em temas como saúde, educação, moradia e

segurança pública, revela uma disfunção estrutural no funcionamento das instituições públicas: a sistemática incapacidade do Estado de garantir, de forma universal, igualitária e planejada, os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Diante dessa omissão, o Poder Judiciário tem sido reiteradamente acionado para suprir lacunas de efetividade estatal, assumindo, na prática, um papel que transcende sua função típica de resolução de conflitos individuais.

O fenômeno, muitas vezes simplificado sob a alcunha de “ativismo judicial”, deve ser analisado a partir de sua causa matriz: a inércia dos demais Poderes. Como observa Barroso (2013), a judicialização de políticas públicas, sobretudo em países em desenvolvimento como o Brasil, é em boa medida uma consequência da ausência do Estado, e não do excesso do Judiciário. Assim, o protagonismo judicial não nasce de uma ruptura institucional voluntarista, mas da necessidade de preencher o vácuo deixado pela omissão sistemática do Executivo e, por vezes, pela convivência inercial do Legislativo.

Essa sobrecarga do Judiciário impõe um dilema institucional delicado: se, por um lado, permite a efetivação de direitos fundamentais de maneira subsidiária, por outro, tensiona a separação dos Poderes, desvirtua a vocação do Judiciário como órgão de controle e compromete a isonomia no acesso aos direitos sociais, sobretudo quando o acesso judicial não é igualmente garantido a todos.

O recurso ao Judiciário para a obtenção de direitos básicos,

como medicamentos, leitos hospitalares, vagas escolares ou assistência habitacional, transforma o que deveria ser uma política pública universal em um privilégio condicionado à judicialização, invertendo a lógica republicana da prestação de serviços essenciais. O cidadão que deveria ter seus direitos assegurados por meio da atuação planejada do Estado passa a depender de ações individuais, desgastantes e muitas vezes inacessíveis, para garantir o mínimo necessário à vida digna.

Essa realidade reforça desigualdades estruturais. Nem todos possuem meios, econômicos, informacionais, territoriais ou institucionais, para acessar o sistema de justiça. A ausência de orientação jurídica, a distância física dos fóruns, a exclusão digital, o analfabetismo funcional e a falta de estrutura da Defensoria Pública em muitos territórios funcionam como barreiras adicionais. Assim, a judicialização acaba beneficiando os que já detêm maior capital social, transformando a justiça em um mecanismo seletivo de garantia de direitos.

Ferrajoli (2011) sustenta que a efetividade dos direitos fundamentais não se limita à sua positivação no ordenamento jurídico, mas depende, sobretudo, da existência concreta de mecanismos institucionais que possibilitem sua exigibilidade real e universal. Para o autor, a eficácia dos direitos está intrinsecamente ligada à capacidade do Estado de assegurar a todos os indivíduos, sem distinção, os meios necessários para a fruição desses direitos, garantindo, assim, sua concretização prática e material

A excessiva dependência do Judiciário, portanto, não deve

ser naturalizada. Ela é, antes de tudo, sintoma de um fracasso institucional mais profundo: a incapacidade do Estado de garantir, de forma direta e equitativa, os direitos que ele mesmo consagrou constitucionalmente. A judicialização é, nesse contexto, um remédio imperfeito e pontual para um mal sistêmico.

Assim, embora a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos sociais seja fundamental, especialmente diante da omissão do Executivo e da inércia legislativa, ela deve ser subsidiária e não substitutiva da função estatal originária. A Justiça não pode ser o último recurso da cidadania: deve ser expressão ordinária da dignidade humana em uma democracia substantiva.

A superação desse quadro exige que os Poderes Públicos assumam integralmente sua responsabilidade na implementação de políticas públicas universais, planejadas e sustentáveis.

É imprescindível o fortalecimento da Defensoria Pública, a ampliação da participação popular, o planejamento baseado em dados concretos e a atuação integrada dos entes federativos. Apenas com um compromisso estrutural e permanente com a justiça social, será possível romper o paradoxo da judicialização e transformar a Constituição de 1988 em prática cotidiana e acessível para todos os brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República de 1988, ao consagrar no artigo 5º, inciso XXXV, o acesso à Justiça como direito fundamental de

todos, elevou esse instituto à condição de elemento estruturante da ordem democrática brasileira, indispensável à concretização dos demais direitos fundamentais e à realização da cidadania plena. Trata-se de um verdadeiro direito fonte, cuja efetividade condiciona a fruição concreta das garantias constitucionais substanciais, civis, sociais e coletivas.

Contudo, conforme demonstrado ao longo deste estudo, a existência formal desse direito não tem sido suficiente para assegurar sua realização material. A persistência de barreiras econômicas, institucionais, linguísticas, geográficas e simbólicas evidencia um sistema de justiça ainda profundamente excludente, que opera seletivamente e reproduz desigualdades históricas. A promessa constitucional de acesso à ordem jurídica justa permanece, para milhões de brasileiros, como um ideal distante, acessível apenas àqueles com capital social, econômico ou institucional.

Nesse contexto, a Defensoria Pública revela-se como pilar indispensável para a democratização do sistema de justiça. Sua atuação vai além da simples assistência judicial: trata-se de uma instituição vocacionada à transformação estrutural da justiça, por meio da educação em direitos, da atuação coletiva, da resolução extrajudicial de conflitos, da presença institucional em territórios vulnerabilizados e da defesa intransigente dos grupos historicamente silenciados. Ao garantir acesso substancial ao direito e protagonizar litígios estruturantes, a Defensoria aproxima a Constituição da favela, do campo, das comunidades tradicionais, das ruas e dos cárceres.

A judicialização das demandas sociais, por sua vez, surge como expressão concreta das omissões estatais na formulação e execução de políticas públicas universais. Quando o cidadão precisa recorrer ao Judiciário para ter acesso a medicamentos, creches, moradia ou segurança, revela-se não apenas a falência administrativa do Estado, mas a inversão funcional do Judiciário, que passa a funcionar como porta de entrada aos direitos sociais, quando, em um Estado comprometido com a justiça social, essa porta deveria ser aberta diretamente pelas políticas públicas efetivas, planejadas e igualitárias.

Ainda que o protagonismo judicial, em muitos casos, revele-se necessário e legítimo, ele não pode substituir o dever originário do Estado de garantir diretamente os direitos sociais. A dependência da via judicial para o exercício da cidadania materializa um paradoxo institucional e reforça desigualdades, uma vez que o acesso ao Judiciário também é desigual e condicionado por múltiplos fatores de exclusão.

Como adverte Ferrajoli (2001, p. 435), a efetividade dos direitos fundamentais não se limita à sua positivação no ordenamento jurídico, mas depende, sobretudo, da existência concreta de mecanismos institucionais que possibilitem sua exigibilidade real e universal.

Diante disso, é imperativo que o Estado brasileiro assuma o acesso à Justiça como prioridade institucional, orçamentária e política, fortalecendo a Defensoria Pública, interiorizando os serviços jurídicos gratuitos, promovendo a educação popular em

direitos, simplificando os ritos processuais e reformulando o sistema de justiça para que ele se torne verdadeiramente acessível e inclusivo.

Concretizar o direito de acesso à Justiça, portanto, é mais do que cumprir uma norma constitucional: é realizar a promessa republicana de uma democracia substantiva, fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade real e na justiça social. A superação das desigualdades no sistema de justiça não é uma concessão benevolente do Estado, mas uma exigência ética, constitucional e republicana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Defensoria Pública tem déficit de 4,7 mil profissionais no país.** Brasília, 16 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-08/defensoria-publica-tem-deficit-de-47-mil-profissionais-no-pais>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ANADEP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Atlas da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília: ANADEP, 2022.

ARY, Bruna Malveira. **Acesso à justiça e função social da jurisdição: efetividade e limites.** Revista Jurídica da FESMPMG, v. 4, n. 6, p. 275–286, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. Defensoria Pública participa de audiência na Câmara dos Deputados sobre medidas para suprimir o impacto dos desastres em Mariana e Brumadinho. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-participa-de-audiencia-na-camara-dos-deputados-sobre-medidas-para-suprimir-o-impacto-dos-desastres-de-mariana-e-brumadinho/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ACRE. Defensoria realiza segundo mutirão carcerário do ano na unidade feminina do Complexo Penitenciário de Rio Branco. Disponível em: https://defensoria.ac.def.br/noticias/2801/Defensoria_realiza_segundo_mutirao_carcerario_do_ano_na_unidade_feminina_do_Complexo_Penitenciario_de_Rio_Branco. Acesso em: 28 jul. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. Defensoria Itinerante leva serviços nas áreas de família e registros públicos para Zona Oeste de Manaus. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2025/05/30/defensoria-itinerante-leva-servicos-nas-areas-de-familia-e-registros-publicos-para-zona-oeste-de-manaus/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

FERRAJOLI, L. Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais. Tradução de

Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. Law and Society Review, v. 9, n. 1, p. 95–160, 1974.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa das Defensorias Públicas no Brasil.** Brasília: IPEA, 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>.

Acesso em: 26 jun. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007. v. 1.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e efetividade do processo. In: WATANABE, Kazuo; FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson (coords.). Acesso à Justiça e Efetividade do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.